



PROCESSO N.º 034/04

PROTOCOLO N.º 5.833.610-6

PARECER N.º 75/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: DIRLEI DEZAN SENDESKI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído quatro séries da Habilitação Técnico em Eletrotécnica, sem cumprir o estágio.

RELATORA MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 2849/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, de Cascavel, pelo qual a Diretora apresenta o pedido que faz o representante legal de Dirlei Dezan Sendeski, residente em Curitiba, que requer o certificado de conclusão do 2.º Grau, tendo concluído os estudos das quatro séries da Habilitação Técnico em Eletrotécnica, no Colégio Polivalente Pedro Boaretto Neto, de Cascavel, sem contudo realizar o Estágio Supervisionado.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 06 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau, expedido pelo Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, de Cascavel, mostra que a aluna cursou nas quatro séries, da Habilitação Técnico em Eletrotécnica, o total de 3672 horas-aula, teóricas e práticas, faltando realizar as 918 horas de Estágio Supervisionado previstas na 4.ª série. Entende-se que o V.V. registrado no espaço destinado ao resultado final da 4.ª série é aprovação na série, sem direito ao diploma por falta de integralização do currículo.

4. O currículo, cursado pela aluna de 1986 a 1989, foi aprovado na vigência das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82, do Parecer CFE n.º 45/72 e das Deliberações CEE n.º 4/87.

5. Não havendo integralizado o currículo pleno da Habilitação Técnico em Eletrotécnica adotado pelo então Colégio Polivalente Pedro Boaretto Neto, de Cascavel, a aluna não terá direito ao respectivo diploma.



PROCESSO N° 034/04

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Dirlei Dezan cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Centro Estadual de Educação Profissional Pedro Boaretto Neto, Município Cascavel, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 034/04, ao referido Centro, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.